



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.720072/2007-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.391 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria ITR
Recorrente LUIZ SOARES DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). Por se tratar de áreas que independem do reconhecimento do Poder Público para a exclusão da base tributável, desnecessária a apresentação de ADA para o reconhecimento de APP declarada em DITR.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a Área de Preservação Permanente de 183,8 hectares, nos termos do voto do relator.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Eivanice Canario da Silva, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy .

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.108/116) interposto em 22 de dezembro de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls.96/101), do qual o Recorrente teve ciência em 26 de novembro de 2009, fls.106, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 51/54, oriundo da Notificação de Lançamento emitida em 12 de novembro de 2007, alusivo à cobrança de Imposto Territorial Rural – ITR, resultante da glosa de área de preservação permanente e, ainda, de arbitramento de VTN, sendo constituído um crédito tributário de R\$ 21.649,53, mais cominações legais.

A decisão teve exarada a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2004

DAS AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

As Áreas de preservação permanente, para fins de exclusão de tributação, devem constar de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 108/116), alegando em síntese, que no âmbito do artigo 1º, da Lei nº 9.393/1996, ou mesmo do Código Florestal (Lei nº 4.771/1995), não se vislumbra fundamento que validem os atos normativos da Administração Pública, quanto à exigência, como obrigação acessória, de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, expedido pelo IBAMA, para que a APP declarada seja excluída da base de incidência do ITR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Cinge-se a controvérsia quanto a não apresentação do ADA, objetivando a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Vejam-se os seguintes dispositivos extraídos da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

O artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.165/2000, passou a prever que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Grifo nosso.

Percebe-se que a apresentação do ADA pelo contribuinte ao IBAMA ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali contidas – restringe-se a informações prestadas pelo próprio contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas que possuem algum interesse ecológico. Tenho que o § 1º do art. 17-O instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Assim, é de se entender que o ADA apresentado tempestivamente tem a função de inverter o ônus da prova, passando este a ser do Fisco a partir da sua entrega. Caso não ocorra o protocolo tempestivo do referido documento, pode o contribuinte se valer de outros meios de prova visando à fruição da redução da base de cálculo do ITR.

Compulsando-se os autos observa-se que o contribuinte apresentou:

- a) ADA posterior ao exercício de 2004 (fls.40);
- b) Laudo por profissional habilitado (fls. 79/82);
- c) Relatório de Vistoria Técnica para fins de regularização de Reserva Particular do Patrimônio Natural – IBAMA (fls.28/36);
- d) Título de Reconhecimento de Reserva do Patrimônio Natural expedido pelo IBAMA (fls.39);

Relativamente à comprovação das áreas de interesse ambiental, transcreve-se a seguinte resposta à questão nº 40 constante no link “Respostas às Perguntas mais frequentes sobre o ADA”, extraída no sítio do IBAMA – www.ibama.gov.br - (Serviços Online):

40- Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das áreas de interesse ambiental?

- *Ato do Chefe do Poder Executivo declarando as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação como Área de Preservação Permanente, conforme dispõe o 'Código Florestal' (Lei 12.651/12) em seu artigo 6º;*
- *Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; Área de Servidão Florestal ou de Servidão Ambiental; Áreas Cobertas por Floresta Nativa; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas);*
- *Laudo de vistoria técnica do IBAMA relativo à área de interesse ambiental;*
- *Certidão do IBAMA ou de outro órgão de preservação ambiental (órgão estadual de meio ambiente - OEMA) referente às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;*
- *Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal;*
- *Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal (TRARL) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);*
- *Declaração de interesse ecológico de área imprestável, bem como, de áreas de proteção dos ecossistemas (Ato do Órgão competente, federal ou estadual - Ato do Poder Público – para áreas de declarado interesse ecológico): Se houver uma área no imóvel rural que sirva para a proteção dos ecossistemas e que não seja útil para a agricultura ou pecuária, pode ser solicitada ao órgão ambiental federal ou estadual a vistoria e a declaração daquela como uma Área de Interesse Ecológico.*
- *Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Servidão Florestal ou de Servidão Ambiental;*
- *Portaria do IBAMA de reconhecimento da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);*
- *Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da entrega do mesmo.*

Observa-se que a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório da área de preservação permanente, podendo ser levando em conta, dentre outros, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine a área de interesse ambiental. Tenho que o conjunto probatório apensado aos autos são documentos hábeis para justificar a exclusão da pretendida área de preservação permanente do ITR/2004.

Não sem razão que em outro processo do mesmo contribuinte, de nº 15586.000381/2006-64, alusivo ao ITR exercício de 2002, cujo acórdão exarado recebeu o nº 2201-001.666, de relatoria do conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, o recorrente teve provido o recurso voluntário.

Ressalte-se que o contribuinte, nesta fase recursal, a exemplo da impugnação apresentada na instância *à quo*, não fez qualquer contestação quanto ao VTN, também objeto da peça básica.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a Área de Preservação Permanente de 183,8 hectares.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator